



PARECER N° 1369/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.146848/2015-14
INTERESSADO: FOLIAR AVIACAO AGRICOLA LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 002124/2015 **Data da Lavratura:** 22/10/2015

Crédito de Multa n°: 654352169

Infração: *permitir a operação de aeronave sem que tenha sido feita e atestada uma Inspeção Anual de Manutenção (IAM) ou uma vistoria para obtenção de Certificado de Aeronavegabilidade nos últimos 12 meses*

Enquadramento: alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/1986), c/c item 91.409(a) do RBHA 91

Data da infração: 19/09/2011 **Hora:** 16:42 **Local:** SIHJ

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por FOLIAR AVIACAO AGRICOLA LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 002124/2015 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/1986), c/c item 91.409(a) do RBHA 91, descrevendo o seguinte:

Data da infração: 19/09/2011 Hora: 16:42 Local: SIHJ

Descrição da ementa: Permitir operação de aeronave sem que tenha sido feita e atestada uma Inspeção Anual de Manutenção (IAM) ou uma vistoria para obtenção de Certificado de Aeronavegabilidade nos últimos 12 meses, contrariando o artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei n° 7.565 combinado com o item 91.409 (a) do RBHA 91.

HISTÓRICO: A empresa infringiu o previsto no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica n° 91 (RBHA 91), item 91.409 (a) relativo à manutenção e operação das aeronaves permitindo que a referida aeronave fosse operada com a Inspeção Anual de Manutenção (IAM) vencida, realizando dois voos no dia 19/09/2011 de SIHJ (Lagoa da Confusão - TO) para SBCI (Carolina - MA) às 16:42 e de SBCI para SIHJ às 20:03

2. À fl. 02, relatório de fiscalização detalha as circunstâncias da constatação das infrações.
3. À fl. 03, cópia da tela de consulta de decolagens do sistema DCERTA com os dois voos mencionados no auto de infração.
4. À fl. 04, detalhes do aeronavegante Eduardo Juliani no sistema SACI.
5. À fl. 05, informações da aeronave PT-DPY no sistema SACI.
6. À fl. 06, registro de pesquisa de voos realizados pela aeronave PT-DPY no período de 15/09/2011 a 25/09/2011 no sistema SACI.

7. À fl. 07, registros de voo da aeronave PT-DPY no sistema BIMTRA.
8. À fl. 08, cópia do ofício nº 1128/2011/GVAG/GGAG/SSO-ANAC, de 29/12/2011, que solicitava esclarecimentos ao tripulante Eduardo Juliani a respeito dos dois voos objetos da autuação, respondido através da carta à fl. 09.
9. À fl. 10, cópia do ofício nº 561/2012/GVAG/GGAG/SSO-ANAC, de 22/10/2012, que solicitou ao autuado cópias das páginas do diário de bordo da aeronave PT-DPY referentes ao período de 01/09/2011 a 01/10/2011.
10. À fl. 11, cópia da página 0002 do diário de bordo da aeronave PT-DPY.
11. Notificado do auto de infração em 21/11/2012, conforme Aviso de Recebimento à fl. 12, o Interessado apresentou defesa em 15/12/2015 (fls. 13/31). No documento, preliminarmente alega a prescrição do processo e a ocorrência de *bis in idem*. Do mérito, afirma que a aeronave voou de SIHJ para SBCI com a finalidade exclusiva de realizar a IAM, entretanto em SBCI a oficina informou-lhe que não teria condições de realizar a inspeção pretendida, o que acarretou no retorno da aeronave para SIHJ. Contesta o enquadramento dado à irregularidade constatada, aduzindo que o correto enquadramento estaria na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA.
12. Em 31/03/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de duas multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – fls. 35/39.
13. Notificado da decisão de primeira instância em 19/05/2016 (SEI 1131579), o interessado postou Recurso em 30/05/2016 (fls. 47/55). No documento, alega preliminarmente obstaculização de acesso aos autos do processo, pela impossibilidade de obtenção de cópias pela via eletrônica e excesso de tempo na tramitação do processo. Do mérito, alega inobservância do art. 10 da Resolução Anac nº 25/2008, pela existência de mais de um auto de infração para tratar da mesma irregularidade e ainda, a inadequação da capitulação apontada na decisão de primeira instância.
14. Em 05/09/2016, Despacho atesta a impossibilidade de conferência da tempestividade do recurso, tendo em vista a ausência de confirmação de ciência da decisão de primeira instância.
15. Em 05/12/2017, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1320542).
16. Em 20/09/2016, o interessado protocola pedido de nulidade do auto de infração nº 002124/2015 (protocolo 00065.502503/2016-36), com base em decisão de primeira instância da Superintendência de Aeronavegabilidade, também relativa ao assunto em tela, na qual verificou-se que a interessada só passou a ser proprietária e operadora da aeronave PT-DPY no dia 24/10/2011, portanto após a data das infrações noticiadas no processo em tela.
17. Em 18/04/2018, lavrado Despacho SEI 1729950, que atesta a juntada extemporânea do Aviso de Recebimento SEI 1131579 e distribui o processo para deliberação.
18. É o relatório.

PRELIMINARES

19. ***Da ilegitimidade passiva***
20. Antes de adentrar ao mérito, existe uma questão prévia que deve ser tratada por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância. O interessado apresentou em 20/09/2016 pedido de nulidade do auto de infração nº 002124/2015 (protocolo 00065.502503/2016-36), com base em decisão de primeira instância da Superintendência de Aeronavegabilidade, também relativa ao assunto em tela, na qual verificou-se que a interessada só passou a ser proprietária e operadora da aeronave PT-DPY no dia 24/10/2011, portanto após a data das infrações tratadas neste processo. De acordo com a Certidão de Propriedade e Ônus Reais SEI 1985235, juntada ora ao processo, confirma-se a informação trazida pelo interessado aos autos.

21. Sendo assim, verifica-se que os atos infracionais imputados são de responsabilidade do antigo operador da aeronave PT-DPY. Cumpre mencionar que os fatos em questão ocorreram em 19/09/2011, portanto, de acordo com a Lei nº 9.873/1999, não há mais tempo hábil para lavratura de novo auto de infração em desfavor do antigo operador da aeronave. Assim, conforme os autos, esta Asjin entende que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Recorrente, mediante a necessária anulação do auto de infração nº 002124/2015, o cancelamento da multa aplicada e o arquivamento do processo.

CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, sugiro ANULAR o Auto de Infração nº 002124/2015, que deu origem ao presente processo, CANCELANDO-SE as multas aplicadas em primeira instância administrativa, que constituem o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 654352169, ARQUIVANDO-SE o presente processo.

23. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/07/2018, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1984172** e o código CRC **7AF1A01E**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
REGISTRO AERONÁUTICO BRASILEIRO
CERTIDÃO DE PROPRIEDADE E ÔNUS REAIS

**CERTIFICO QUE NO LIVRO(S) E PÁGINA(S) ABAIXO, DO REGISTRO AERONÁUTICO
BRASILEIRO, CONSTA O SEGUINTE:**

LIVRO: 32

PÁGINA: 115

MARCAS: PT-DPY FABRICANTE: CESSNA AIRCRAFT

MODELO: 182N

Nº DE SÉRIE: 18260412

CATEGORIA DE REGISTRO: TPP

PROPRIETÁRIO: SELVA SAVANA AGROPECUARIA LTDA

CPF/CNPJ: 14001526000109

ENDEREÇO: AV MAESTRO J. L. ESPIRITO SANTO 944 BOX F CIDADE: FORMOSA

UF: GO

CEP: 73813120

**CPF do
Depositário:**

**Nome do
Depositário:**

OPERADOR: SELVA SAVANA AGROPECUARIA LTDA

CPF/CNPJ: 14001526000109

ENDEREÇO: AV MAESTRO J. L. ESPIRITO SANTO 944 BOX F CIDADE: FORMOSA

UF: GO

CEP: 73813120

AERONAVE E OBJETO DE:

POR DESPACHO DO EXMO. SR. DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIACAO CIVIL, DE 27 DE ABRIL DE 1971, EXARADO NO PROCESSO D.C. Nº 07-01/257/71, FICA MATRICULADA A AERONAVE DESCRITA A SEGUIR, A QUAL FORAM ATRIBUIDAS AS MARCAS DE NACIONALIDADE E DE MATRICULA PT-DPY, FABRICANTE: CESSNA AIRCRAFT COMPANY, DESIGNACAO DADA PELO FABRICANTE: CESSNA 182N (SKYLANE), NUMERO DE SERIE: 18260412; NOME DO PROPRIETARIO: ORLANDO DE ALMEIDA, DOMICILIO DO PROPRIETARIO: RUA TEIXEIRA DE MELO, Nº 51, SAO PAULO - SP; CATEGORIA: PRIVADA - TRANSPORTE PRIVADO. RIO DE JANEIRO, 13 DE ABRIL DE 1971.

POR DESPACHO DO EXMO SR. DIRETOR GERAL, DE 13 DE JUNHO DE 1973, EXARADO AS FLS. 51, DO PROCESSO 07-01/05859/73, FOI AUTORIZADA A AVERBACAO DA TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE DA AERONAVE PT-DPY, PARA O NOME DE JARY CECILIO VAZ GUIMARAES, BRASILEIRO, DOMICILIADO, NA CIDADE DE POCONI, ESTADO DE MATO GROSSO (PRACA BEN RONDON, 50) QUE A ADQUIRIU DE ORLANDO DE ALMEIDA, NA DATA DE 26/03/73, PERMANECENDO NA MESMA CATEGORIA, COM AERODROMO DE REGISTRO NA CIDADE DE POCONI, (M). EU, ESCRITURARIA N-10B, INSCREVI O TERMO. EM 15 DE JUNHO DE 1973.

POR DESPACHO DO EXMO SR. DIRETOR GERAL, DE 13 DE JUNHO DE 1973, EXARADO AS FLS. 51, DO PROCESSO 07-01/05859/73, DESTES DAC, FICA A AERONAVE PT-DPY, GRAVADA POR ALIENACAO FIDUCIARIA EM FAVOR DE FINANCIAL BRAGANCA - CIA DE CREDITO, FIANNCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CGC Nº 60.808.540, QUE CONCEDEU A JARY CECILIO VAZ GUIMARAES, CPF Nº 089.659.411, UM FINANCIAMENTO DE CR\$ 140.000,00 (CENTO E QUARENTA MIL CRUZEIROS) CORRESPONDENTE AO PRINCIPAL, ACRESCIDO DE CORRECAO MONETARIA E DESPESAS NO VALOR DE CR\$ 73.158,40 (SETENTA E TRES MIL, CENTO E CINQUENTA E OITO CRUZEIROS E QUARENTA CENTAVOS) PARA A AQUISICAO DA AERONAVE ACIMA MENCIONADA, CONFORME DISPOSICOES CONTIDAS NO CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO, INCLUSO POR COPIA AS FLS. 63 DO PROCESSO SUPRACITADO, E COMO CONSEQUENCIA, EM GARANTIA DA DIVIDA CONTRAIDA O FINANCIADO ALIENA FIDUCIARIAMENTE A FINANCIADORA O BEM ADQUIRIDO E OBJETO DO PRESENTE TERMO, CONFESSANDO-SE O FINANCIADO O FIEL DEPOSITARIO DO BEM DADO EM ALIENACAO

FIDUCIARIA EM GARANTIA DO DEBITO TOTAL DE CR\$ 213.158,40 (DUZENTOS E TREZE MIL, CENTO E CINQUENTA E OITO CRUZEIROS E QUARENTA CENTAVOS), OBRIGANDO-SE AS PARTES CONTRATANTES A CUMPRIR, INTEGRALMENTE AS DEMAIS CLAUSULAS CONTRATUAIS CONSTITUIDAS NO CONTRATO DE FLS. 63, ACIMA MENCIONADA, SENDO QUE O FINANCIAMENTO CONCEDIDO SERA PAGO POR NOTAS PROMISSORIAS, EM 08 (OITO) PAGAMENTOS TRIMESTRAIS A PARTIR DE 29/06/73 ATE 21/03/75, NO VALOR DE CR\$ 26.644,80 (VINTE E SEIS MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO CRUZEIROS E OITENTA CENTAVOS) CADA UM. EU, D. BRAGA, ESCRITURARIA N-10B, INSCREVI O TERMO. EM 15 DE JUNHO DE 1973.

POR DESPACHO DO SR. CHEFE DA DIVISAO DE AERONAVES E MANUTENCAO, DE 29/08/79, EXARADO AS FLS. 82, DO PROCESSO N° 0701-12984-70, FOI AUTORIZADO O CANCELAMENTO NO REGISTRO AERONAUTICO BRASILEIRO, DA ALIENACAO FIDUCIARIA QUE INCIDE SOBRE A AERONAVE PT-DPY, CONFORME DOCUMENTO LIBERATORIO DE FLS. 89 DO REFERIDO PROCESSO. EU, IEDA MARQUES, DATILOGRAFA, INSCREVI O TERMO. EM 29/08/79.

POR DESPACHO DO SR. CHEFE DA DIVISAO DE AERONAVES E MANUTENCAO, DE 29.08.79, EXARADO AS FLS. 82 DO PROCESSO N° 0701-12984-70, FOI AUTORIZADA A AVERBACAO DA TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE DA AERONAVE DE MARCAS PT-DPY, PARA O NOME DE DILSON FRANCO DE BARROS, CPF N° 444.103.108-44, RESIDENTE NA RUA FRANCISCO DE CASTRO, N° 226, AQUIDAUANA - MS, QUE A ADQUIRIU DE JARY CECILIO VAZ GUIMARAES, NA DATA DE 17 DE AGOSTO DE 1979, PERAMENECENDO A MESMA CATEGORIA (TPR) E O MESMO AERODROMO DE REGISTRO (SNPC). EU, IEDA MARQUES, DATILOGRAFA, INSCREVI O TERMO. EM 29/08/79.

POR DESPACHO DO SR. CHEFE DO RAB, DE 05/09/88, EXARADO AS FLS. 97 DO PROCESSO N° 0701-12984-70, FOI AUTORIZADA A AVERBACAO DA TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE DA AERONAVE DE MARCAS PT-DPY, PARA O NOME DE JURACY DA SILVA BRAGA, CPF N° 054.446.591-15, COM ENDERECO NA SEXTA AVENIDA, N° 50, MINEIROS, GO, CEP 76.360, QUE A ADQUIRIU DE DILSON FRANCO DE BARROS, NA DATA DE 22 DE JULHO DE 1988, PELO VALOR DE CZ\$ 2.000.000,00, PERMANECENDO A MESMA CATEGORIA (TPR), COM MUDANCA DE AERODROMO DE REGISTRO PARA BOA VISTA - RR (SBBV). EU, MARTA, AG. ADM., INSCREVI O TERMO. EM 05/09/88.

POR DESPACHO DO SR. CHEFE DO RAB, DE 16/03/93, EXARADO AS FLS. 107 DO PROCESSO 07-01/12984/70, FOI AUTORIZADA A AVERBACAO DA TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE DA AERONAVE DE MARCAS PT-DPY, PARA O NOME DE CAMARINHO TAXI AEREO LTDA, CGC 34.792.879/0001-73, QUE ADQUIRIU A REFERIDA AERONAVE DE MARIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, CPF 098.351.991-91, PELO VALOR DE CR\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL CRUZEIROS), NA DATA DE 07/06/90, O QUAL POR SUA VEZ, ADQUIRIU A REFERIDA AERONAVE DE JURACY DA SILVA BRAGA, CPF 054.446.591-15, NA DATA DE 24/02/90, PELO VALOR DE CR\$ 30.000,00 (TRINTA MIL CRUZEIROS), CONFORME RECIBO INCLUSO AS FLS. 191 DO SUPRACITADO PROCESSO. EM CONSEQUENCIA, A AERONAVE PASSA A OPERAR NA CATEGORIA PRIVADA SERVICOS AEREOS PUBLICOS, COM AERODROMO DE REGISTRO EM REDENCAO, PA (SNDC). EU, HUGO, INSCREVI O TERMO. EM 16/03/93.

POR DESPACHO DO SR. CHEFE DO RAB, DE 16/03/93, EXARADO AS FLS. 128 DO PROCESSO 0701/12984/70, FOI AUTORIZADA A INSCRICAO DA TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE DA AERONAVE DE MARCAS PT-DPY, PARA O NOME DE JOSE CAMILO DA COSTA FILHO, CPF 509.491.798-68, COM ENDERECO NA AV. MARECHAL RONDON, N° 560, CONCEICAO DO ARAGUAIA, PA, CEP 68540, QUE A ADQUIRIU DE CAMARINHO TAXI AEREO LTDA, NA DATA DE 30/11/90, PELO VALOR DE CR\$ 100.000,000,00 (CEM MIL CRUZEIROS), SEGURADA PELA APOLICE N° 1654 DA CIA MULTIPLIC SEGURADORA S/A., VIGENCIA ATE 18/07/92, CLASSES 2, 3 E 4, PERMANECENDO O MESMO AERODROMO DE REGISTRO, REDENCAO, PR (SNDC), COM MUDANCA DE CATEGORIA PARA (TPP). EU, HUGO, INSCREVI O TERMO. EM 16/03/93.

CONTINUA AS FLS. 57 DO LIVRO 32 B.

DANCA DE CATEGORIA DE REGISTRO PARA TPP
E PASSANDO O AERODROMO DE REGISTRO PARA *****

OBSERVAR OS CASOS DE : MUDANCA DE CATEGORIA E AERODROMO, MUDANCA DE CATEGORIA PERMANECENDO O AERODROMO, MUDANCA DE AERODROMO PERMANECENDO A CATEGORIA E AERODROMO E CATEGORIA SEM MUDANCA .

TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE

POR DESPACHO DO SR. CHEFE DO RAB, DATADO DE 30 DE MARCO DE 2001, EXARADO AS FLS. 02 DO PROCESSO N° 07-01/0934/2001, FOI AUTORIZADA A INSCRICAO DA TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE DA AERONAVE MODELO 182N, MARCA PT-DPY, N° DE SERIE 182260412, EM NOME DE ASTISA - AGROPECUARIA SANTA ISABEL LTDA, CNPJ N° 08.516.940/0001-40, COM ENDERECO NA AV. FERNANDES LIMA, N° 3.204-B, FAROL, MACEIO, AL, QUE POR COMPRA E PELO PRECO DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) ADQUIRIU NO DIA 15 DE MAIO DE 2001 DE FAUSTO JORGE, CPF N° 063.277.299-91, PROPRIETARIO DE REGISTRO EM 01 DE SETEMBRO DE 2001.

TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE

POR DESPACHO DO SR. CHEFE DO RAB, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002, EXARADO AS FLS. 02 DO PROCESSO N° 07-01/3408/02, FOI AUTORIZADA A INSCRICAO DA TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE DA AERONAVE MODELO 182N, N° DE SERIE 18260412, MARCAS PT-DPY, EM NOME DE COHIBRA - CONSTRUCAO E INCORPORACAO BRASIL LTDA, CNPJ N° 02.236.303/0001-33, COM SEDE NA AV. ALCINO CASADO, N° 167-A, CENTRO, MACEIO, AL, QUE POR COMPRA E PELO PRECO DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) ADQUIRIU DE ASTISA AGROPECUARIA SANTA ISABEL LTDA, CNPJ N° 08.516.940/0001-40, PROPRIETARIO DE REGISTRO, CONFORME RECIBO DE VENDA, DATADO DE 25 DE AGOSTO DE 2002. A AERONAVE PERMANECE NA CATEGORIA DE REGISTRO TPP.

TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE

POR DECISAO DA SENHORA ASSESSORA TECNICA, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008, EXARADA AS FLS. 01 DO PROCESSO N° 60800.051317/2008-86, FOI AUTORIZADA A INSCRICAO DA TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE DA AERONAVE CESSNA AIRCRAFT, MODELO 182N, N° DE SERIE 18260412, MARCAS PT-DPY, EM NOME DE LUCIANO MENDANHA DE REZENDE, CPF N° 873.810.441-53, COM ENDERECO NA AVENIDA ARAGUAIA, N° 700, SALA 03, SETOR ENTRONCAMENTO, REDENCAO, PA, CEP 68551-000, QUE ADQUIRIU DE COHIBRA CONSTRUCAO E INCORPORACAO BRASIL LTDA, CNPJ N° 02.236.303/0001-33, COM SEDE NA RUA ALCINO CASADO, N° 167-A, CENTRO, MACEIO, AL, PELO VALOR DE R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS), CONFORME RECIBO, DATADO DE 23 DE JULHO DE 2008. PERMANECENDO A CATEGORIA DE REGISTRO TPP.

TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE

CONSIDERANDO OS DOCUMENTOS JUNTADOS AO PROCESSO N° 60800.050120/2009-19, DE 12 DE AGOSTO DE 2009, FICA REGISTRADA A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DA AERONAVE CESSNA, MODELO 182-N, N° DE SÉRIE 18260412, MARCAS PT-DPY PARA LEANDRO VILARINHO LUCENA BARROS, CPF N° 002.062.221-06, COM ENDEREÇO À AV. BRASIL, N° 2792, SETOR CENTRAL, REDENÇÃO, PA, CEP 68.550-970 (COMPRADOR), QUE PELO PAGAMENTO DO PREÇO CORRESPONDENTE A R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), COMPROU DE LUCIANO MENDANHA DE REZENDE, CPF N° 873.810.441-53 (PROPRIETÁRIO DE REGISTRO), CONFORME TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE AERONAVE, POR INSTRUMENTO PARTICULAR, DATADO DE 15 DE JUNHO DE 2009, JUNTADO AO REFERIDO PROCESSO, FLS. 06.

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

Considerando os documentos juntados ao processo n° 60800.210792/2011-04, de 24 de outubro de 2011, fica inscrito uma TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE, conforme TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE AERONAVE, celebrado em 30 de março de 2010, juntado às fls. 15, entre LEANDRO VILARINHO LUCENA BARROS, CPF n° 002.062.221-06, com endereço na Av. Brasil, n° 2792, Setor Central, Redenção, PA, CEP 68550-970 (VENDEDOR) e BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO, CPF n° 860.790.261-04, residente na Av. São João, Quadra 14, Lote 01, Ed. Borges Landeiro Almeria, Apt° 901, Alto da Glória, Goiânia, GO e NIKOLA JUNIOR DE SOUZA ARAÚJO, CPF n° 034.388.081-45, residente na Rua C-40, Lote 05, Quadra 131, Setor Sudoeste, Goiânia, GO, CEP 74305-210 (COMPRADORES), referente à venda da aeronave CESSNA, modelo 182N, n° de série 18260412 e marcas PT-DPY. O VENDEDOR declara que recebeu a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A propriedade da referida aeronave passa a ser

de BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO, CPF n° 860.790.261-04 e de NIKOLA JUNIOR DE SOUZA ARAÚJO, CPF n° 034.388.081-45.

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

Considerando os documentos juntados ao processo n° 60800.210792/2011-04, de 24 de outubro de 2011, fica inscrito uma TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE, conforme TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE AERONAVE, celebrado em 22 de setembro de 2010, juntado às fls. 17, entre BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO, CPF n° 860.790.261-04, residente na Av. São João, Quadra 14, Lote 01, Ed. Borges Landeiro Almeria, Apt° 901, Alto da Glória, Goiânia, GO e NIKOLA JUNIOR DE SOUZA ARAÚJO, CPF n° 034.388.081-45, residente na Rua C-40, Lote 05, Quadra 131, Setor Sudoeste, Goiânia, GO, CEP 74305-210 (VENDEDORES) e SOS SERVIÇOS E RECUPERAÇÃO DE AERONAVES LTDA., CNPJ n° 00.893.529/0001-81, com sede na Rodovia GO 070, Km 05, Zona Rural, Goiânia, GO (COMPRADOR), referente à venda da aeronave CESSNA, modelo 182N, n° de série 18260412 e marcas PT-DPY. Os VENDEDORES declaram que receberam a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A propriedade da referida aeronave passa a ser de SOS SERVIÇOS E RECUPERAÇÃO DE AERONAVES LTDA., CNPJ n° 00.893.529/0001-81.

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

Considerando os documentos juntados ao processo n° 60800.210792/2011-04, de 24 de outubro de 2011, fica inscrito uma TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE, conforme RECIBO, celebrado em 07 de outubro de 2011, juntado às fls. 19, entre SOS SERVIÇOS E RECUPERAÇÃO DE AERONAVES LTDA., CNPJ n° 00.893.529/0001-81, com sede na Rodovia GO 070, Km 05, Zona Rural, Goiânia, GO (VENDEDOR) e FOLIAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ n° 07.331.837/0001-62, com sede na Av. Vicente Barbosa, Quadra 76, Lote 10, Centro, Lagoa da Confusão, TO, CEP 77493-000 (COMPRADOR), referente à venda da aeronave CESSNA, modelo 182N, n° de série 18260412 e marcas PT-DPY. O VENDEDOR declara que recebeu a quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais). A propriedade da referida aeronave passa a ser de FOLIAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ n° 07.331.837/0001-62.

AVERBAÇÃO DE SEGURO DE AERONAVE

Considerando os documentos juntados ao processo n° 60800.210792/2011-04, de 24 de outubro de 2011, fica averbado, conforme art. 283 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o CERTIFICADO DE SEGURO AERONÁUTICO, Apólice n° 189.191, de BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, com prazo de vigência a partir das 24 (vinte e quatro) horas do dia 13 de setembro de 2011 às 24 (vinte e quatro) horas do dia 13 de setembro de 2012, referente à aeronave CESSNA, modelo 182N, n° de série 18260412, PMD 1338 kg, ano 1970 e marcas PT-DPY e operada por FOLIAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ n° 07.331.837/0001-62. Seguro Garantia R.E.T.A. - Classe 2 no valor de R\$ 47.626,23 por tripulante e por aeronave; Classes 3/4 no valor de R\$ 188.220,03 limite único por aeronave. A importância total segurada é de R\$ 235.846,26 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos). Demais termos e condições conforme certificado, ora juntado ao referido processo à fl. 20.

COMUNICAÇÃO DE VENDA

Considerando o documento protocolado na ANAC sob o n° 00065.082053/2013-17, de 11 de junho de 2013, fica averbada a COMUNICAÇÃO DE VENDA da aeronave de marcas PT-DPY, Fabricante CESSNA AIRCRAFT, modelo 182N, n° de série 18260412, conforme comunicação datada de 10 de maio de 2013, onde FOLIAR - AVIACAO AGRICOLA LTDA (PROPRIETÁRIO), inscrito no CNPJ sob o n° 07.331.837/0001-62, afirma ter vendido a aeronave para SELVA SAVANA AGROPECUARIA LTDA (COMPRADOR), inscrito no CNPJ sob o n° 14.001.526/0001-09, com endereço à Av. Maestro João Luiz do Espírito Santo, n° 944, Box F, Formosinha, Formosa-GO, CEP: 73813-120.

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

Considerando os documentos juntados às fls.29 do Processo n° 00065.092933/2013-93 de 03 de julho de 2013, fica inscrita a transferência de propriedade referente à aeronave de marcas fabricante: CESSNA AIRCRAFT, modelo 182N, n° de serie 18260412, categoria de registro TPP, através de RECIBO DE COMPRA E VENDA DA AERONAVE, datado de 10 de maio de 2013 e aperfeiçoado em 11 de junho de 2013, celebrado entre FOLIAR - AVIACAO AGRICOLA LTDA., CNPJ: 07.331.837/0001-62 (VENDEDOR) e SELVA SAVANA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ: 14.001.526/0001-09, com sede social em AV. Maestro João Luiz do Espírito Santo, n° 944, Box F, Formosinha, Formosa/GO, CEP: 73813120. O VENDEDOR declara ter recebido do COMPRADOR o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), referente à venda da aeronave,



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1457/2018

PROCESSO Nº 00065.146848/2015-14
INTERESSADO: FOLIAR AVIACAO AGRICOLA LTDA

Brasília, 05 de julho de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por FOLIAR AVIACAO AGRICOLA LTDA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 31/03/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelas duas irregularidades descritas no Auto de Infração nº 002124/2015, capituladas na alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), c/c item 91.409 (a) do RBHA 91, consubstanciadas essas no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 654352169.

2. De acordo com a proposta de decisão [**Parecer nº 1369/2018/ASJIN - SEI nº 1984172**]. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria da ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- ANULAR o Auto de Infração nº 002124/2015, que deu origem ao presente processo, CANCELANDO-SE as multas aplicadas em primeira instância administrativa, que constituem o crédito cadastrado no SIGEC sob o nº 654352169, ARQUIVANDO-SE o presente processo.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se o Interessado do cancelamento do crédito de multa nº 654352169.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/07/2018, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1985541** e o código CRC **B4D36E88**.